DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6199/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9277/2015
PROTOCOLO	: 1598311
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - 3ª FASE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DEOCUMENTOS AO TRIBUNAL - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se ao exame de conformidade da **execução financeir**a e **orçamentária do Contrato Administrativo nº 7/2015**, oriundo do processo licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 5/2015**, celebrado entre o **Município de Deodápolis** e a empresa **Cirúrgica MS Ltda. - me**.

O propósito desta licitação pública é o Fornecimento de medicamentos para atendimento das pessoas cadastradas no Grupo de Hiperdia do município, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de **R$ 132.696,00** (cento e trinta e dois mil seiscentos e noventa e seis reais).

No que se refere à 1ª fase, o processo **TC/9530/2015** tratou do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 5/2015** no qual foi proferida a **Decisão Singular DSG-G.ICN-8048/2015** que decidiu pela sua **regularidade**.

Na 2ª fase, a formalização do **Contrato Administrativo nº 7/2015** também já foi objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua **regularidade**, conforme **Acordão AC02- 2082/2017**, conforme fls.348-351.

Seguindo os trâmites processuais, os documentos, dados ou

informações faltantes foram solicitados por meio dos Termos de Intimação **INT-DFS-5508/2019** (fls. 355-357), **INT-DFS-5509/2019** (fls. 358-360), **INT-DFS-5510/2019** (fls. 361-363) **e INT-DFS-5511/2019** (fls. 364-366), conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Consta dos autos, também, a manifestação dos ordenadores de despesas: Sr. Valdir Luiz Sartor às fls. 368-485, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana às fls. 493-611, Sr. Antônio Ferreira de Carvalho às fls. 615-617 e Sra. Rosinéia Gomes de Assis às fls. 620-622.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, conforme **ANA - DFS - 2812/2020 (**fls.623-628), concluiu pela **regularidade** da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 7/2019**, destacando a intempestividade de mais de 30 (trinta) dias da remessa dos documentos, conforme item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer "**PAR - 4ª PRC – 3434/2020"** (fls. 630-631), considerou a fase em análise **regular** e **legal** e opinou pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 7/2015, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 132.696,00
Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Final	**R$ 132.696,00**
Despesa Empenhada	R$ 167.696,00
Despesa Anulada	R$ 63.127,80
Saldo Empenhado	**R$ 104.568, 20**
Total Liquidado	**R$ 104.568, 20**
Total Pago	**R$ 104.568, 20**

Com relação à documentação da Execução Contratual, especificamente o que se refere aos certificados de regularidade, os ordenadores de despesas não apresentaram junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Justiça do Trabalho, relativos a cada pagamento realizado, conforme inciso III a V do art. 29 cc. inciso XIII do art. 55.

Entretanto, em consulta aos respectivos sites, foi possível verificar que, na data da análise, a empresa contratada encontrava-se em situação regular perante os órgãos supracitados.

Outrossim, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estes **foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução nº 54/2016, vigente à época, posto que fora encaminhada em **28/05/2019**, conforme comprovação à fl. 368, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **28/12/2018,** conforme comprovação à fl. 479.

Todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade

de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com mais rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 7/2015 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 7/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, **inscrito no** (CNPJ sob o n.º 03.903.176/0001-41) e a Empresa **Cirúrgica MS Ltda. - me** (CNPJ Nº 10.656.587/0001-45), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO à Ordenadora de Despesa, Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, prefeita à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA